

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DANIEL BARBOSA)

Altera a Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, para incluir ações voltadas à identificação precoce de transtornos do neurodesenvolvimento entre as atribuições dos profissionais de psicologia e de serviço social na rede pública de educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 1º
.....

§ 3º Na execução dos serviços de que trata o caput deste artigo, as equipes multiprofissionais desenvolverão, em articulação com o Sistema Único de Saúde (SUS), ações voltadas à identificação precoce de sinais de Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno de Déficit de Atenção/Hiperatividade (TDAH) e outros transtornos do neurodesenvolvimento em alunos da educação infantil, observadas as diretrizes da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Criança (PNAISC)." (NR)

Art. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo fortalecer a detecção e a intervenção precoce de transtornos do neurodesenvolvimento, especialmente o Transtorno do Espectro Autista (TEA) e o Transtorno de Déficit de Atenção/Hiperatividade (TDAH), na educação infantil. A estratégia consiste em qualificar a atuação dos profissionais de psicologia e serviço social – cuja presença nas escolas já é garantida pela Lei nº 13.935/2019 – de modo a integrá-los às políticas públicas de saúde.

Estudos científicos indicam que a neuroplasticidade cerebral é máxima na primeira infância. Nesse período, a identificação de sinais de atraso no desenvolvimento e o encaminhamento ágil para intervenção terapêutica podem aumentar significativamente a autonomia futura da criança, com consequente redução dos custos sociais e familiares ao longo da vida.

Embora o acesso ao atendimento no SUS e à educação inclusiva não dependa de laudo médico, conforme reforça o recente Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025¹, a avaliação neuropsicológica desempenha um papel importante na qualificação do cuidado. Ela permite distinguir diagnósticos complexos, orientar o Projeto Terapêutico Singular (PTS) com maior assertividade e fornecer subsídios técnicos robustos para que as famílias comprovem as limitações funcionais da criança perante a perícia da seguridade social.

Atualmente, o custo de uma avaliação neuropsicológica na rede privada é proibitivo para a maioria da população. Este Projeto de Lei visa corrigir essa desigualdade, utilizando a capilaridade da escola para realizar a triagem técnica e articular o encaminhamento qualificado à rede de saúde, potencializando os recursos públicos e o tempo de desenvolvimento da criança.

Trata-se de uma medida de alto impacto social e baixo custo operacional, pois otimiza equipes já existentes, sem criar novos cargos ou

¹ Art. 11. O estudo de caso constitui-se em metodologia de produção, sistematização e registro de informações e estratégias relativas ao AEE, e configura-se etapa inicial necessária para a identificação de estudante público da educação especial.

(...)

§ 7º A garantia da oferta do AEE ao estudante não será condicionada à exigência de diagnóstico, laudo, relatório ou qualquer outro documento emitido por profissional de saúde.



órgãos, respeitando a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) e a Constituição Federal.

Frente ao exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado DANIEL BARBOSA

